

CRIMES DE TRÂNSITO NO BRASIL

1 DA CONTEXTUALIZAÇÃO

Apesar da tentativa de alguns “doutrinadores” de suscitarem dúvidas e críticas sobre a implementação dos dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), as inovações da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 são comparáveis às legislações de trânsito de países de primeiro mundo. Estando esse Diploma cada dia mais enraizado e classificado de fundamental, para que o cenário caótico do trânsito brasileiro não se potencialize.

A regulação de dispositivos penais, em um diploma eminentemente administrativo, foi visto com preocupação pelos aplicadores do direito. Visto que objetivo original do legislador, de ampliar o rigor das punições para as infrações de trânsito, no sentido de garantir à coletividade maior segurança no tráfego de veículos se apresentava como, extremamente ambicioso para o contexto legal brasileiro.

Diversas foram as manifestações de autores profetizando a decretação da inconstitucionalidade de boa parte dos dispositivos penais do CTB. Nesse sentido citamos a previsão feita por WILLIAM TERRA DE OLIVEIRA, em 1997, ao proferir que *"é muito provável que o CTB nunca alcance seus objetivos, porque foi demasiado ambicioso, sendo uma resposta simbólica que compromete ainda mais o sistema penal brasileiro"* (in "CTB – Controvertido, Natimorto, Tumultuado", publicado no Boletim IBCCRIM n.º 62).

2 DOS ASPECTOS GERAIS

2.1 DA NATUREZA DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Para a doutrina tradicional, os crimes de trânsito recebem basicamente duas classificações:

- a. Crimes de Dano (homicídio culposo e lesão corporal culposa); e

b. Crimes de Perigo (abstrato/presumido ou concreto).

Seguindo esse entendimento doutrinário, não se encontra razão para questionamentos acerca da adequação constitucional dos crimes de dano. No entanto, quando migramos para a análise dos delitos de perigo abstrato/presumido a discussão está longe de ser pacífica.

Como a reforma penal de 1984 alicerçou as sanções à culpabilidade do acusado, na forma dos princípios estabelecidos pela Constituição de 1988, alguns juízes percebem pela inconstitucionalidade dos delitos de perigo abstrato descritos no CTB.

Para DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS "a essência dos delitos automobilísticos está na lesão ao interesse jurídico da coletividade, que se consubstancia na segurança do tráfego de veículos automotores" (Crimes de Trânsito, SP, Editora Saraiva, 2002, p. 18). Dessa forma, para esse renomado jurista, os crimes de trânsito se apresentam como:

- a. De dano (homicídio culposo e lesão corporal culposa); e
- b. De mera conduta (Tem a coletividade como sujeito passivo, atingido pela conduta delituosa do condutor).

2.2 DOS INSTITUTOS DO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

Por se tratar de uma Lei de abrangência penal, o CTB estabelece em seu corpo alguns institutos e busca na Lei de Contravenções Penais, no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei 9.099/1995 complementações e regulamentações inerentes aos crimes e ao rito processual da aplicação das penas.

2.2.1 Da Aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais

No artigo 291, o CTB infere a aplicação da Lei n.º 9.099/1995 aos crimes de trânsito, no que couber.

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.705, de 2008)

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora).

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal.

Se considerarmos que infração de menor potencial ofensivo é aquela com pena máxima *in abstracto* não superior a dois anos, teremos os seguintes crimes de competência do Juizado Especial Criminal: art. 303, *caput*; art. 304; art. 305; art. 307; art. 309; art. 310; art. 311 e art. 312. Portanto, apenas os crimes de homicídio culposo (art. 302), lesão corporal culposa qualificada (art. 303, parágrafo único), conduzir veículo automotor com alteração da capacidade psicomotora (art. 306) e a participação em disputa sem autorização na via pública (art. 308) escapariam da alçada na Lei n.º 9.099/95.

2.2.2 Da Reincidência

Na forma do disposto no artigo 296 do CTB, nos crimes em que a Lei já prevê a pena de suspensão ou proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo (arts. 302, 303, 306, 307 e 308), a reincidência atua como circunstância agravante genérica (art. 61, I do CP).

Art. 296. Se o réu for reincidente na prática de crime previsto neste Código, o juiz aplicará a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Nos seis artigos em que não está prevista a pena de suspensão ou de proibição de obter PPD/CNH, o condutor que tiver cumprido a pena ou essa tiver sido extinta a menos de cinco anos (art. 64, I do CP), antes do novo crime, terá seu direito de dirigir suspenso ou proibida sua habilitação.

Naqueles em que o CTB não prevê essa modalidade de sanção (artigos 304, 305, 309, 310, 311 e 312), o juiz deve aplicá-la, em se tratando de reincidência específica, sem prejuízo das demais.

2.2.3 Do Perdão Judicial nos Crimes de Trânsito

Apesar das manifestações de alguns operadores do Direito enveredarem pelo entendimento da impossibilidade da adoção do perdão judicial nos crimes de trânsito, tendo por base o disposto no caput do artigo 291 do CTB, que, supostamente, permitiria apenas a adoção dos institutos dispostos na Parte Geral do CP, a jurisprudência já firmou entendimento contrário.

O veto presidencial imposto ao artigo 300 da Lei 9.503/1997 se baseou na maior abrangência da tratativa do tema pelo §5.º, art. 121, e 8.º, do art. 129, do Código Penal. Logo, não há que se discutir a possibilidade do perdão judicial, uma vez que o veto manteve tal instituto, direcionando o tema ao disposto no CP.

Vejamos a transcrição da mensagem de veto nº 1.056 de 23 de setembro de 1997:

Art. 300. Nas hipóteses de homicídio culposo e lesão corporal culposa, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem, exclusivamente, o cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou afim em linha reta, do condutor do veículo.

Razões do veto:

O artigo trata do perdão judicial, já consagrado pelo Direito Penal. Deve ser vetado, porém, porque as hipóteses previstas pelo § 5º do art. 121 e § 8º do artigo 129 do Código Penal disciplinam o instituto de forma mais abrangente.

2.2.4 Da Detenção/Reclusão

Com o advento da publicação da Lei nº 12.971/2014 o CTB passou a contar com a previsão da pena de reclusão.

Segundo o art. 33 do Código Penal, a única diferença entre o crime punido com reclusão em relação ao delito apenado com detenção é a fixação do regime inicial de cumprimento de pena:

- a. Crime punido com reclusão: a pena poderá ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto.
- b. Crime punido com detenção: a pena poderá ser cumprida em regime semiaberto ou aberto.

Nota-se que, apesar da intenção de se punir com mais rigor os crimes de trânsito, em alguns pontos, as alterações da Lei nº 12.971/2014 não atingiram seu objetivo e em outros causou descontentamento.

Bastando dizer que se a pena máxima para o homicídio culposo na direção de veículo automotor é de até 4 anos, se um condutor bêbado atropelar e matar alguém continuará sendo, em regra, condenado ao regime inicial aberto, não importando se o crime é punido com reclusão ou detenção. Isso porque assim determina o art. 33, § 2º, “c”, do CP. Restando a única hipótese de ser condenado a outro regime, que não o aberto, se no caso ele for reincidente.

Art. 33 - *A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

§ 1º - *Considera-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)*

a) *regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;*

b) *regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;*

c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (Incluído pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Regras do regime fechado

Ademais, sendo a pena máxima de 4 anos, na quase totalidade dos casos, o réu terá que cumprir uma pena restritiva de direitos (art. 44 do CP) e não uma sanção privativa de liberdade.

2.2.5 Da Multa Reparatória

A multa foi inserida no texto do CTB visando facilitar a obtenção de uma possível reparação cível, pelas vítimas dos crimes de trânsito, de maneira a abreviar o tempo que levaria para se obter uma sentença favorável num processo de cunho indenizatório.

Temos aqui uma medida de pouca aplicação prática, pois, via de regra, a multa reparatória não poderia ser aplicada pelo juiz em virtude da ausência de dispositivo genérico de cominação. Dessa forma, a natureza civil de tal instrumento, com

previsão de adoção por Juízo Criminal, violaria princípios constitucionais explícitos, como o do contraditório e da ampla defesa.

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal.

§ 3º Na indenização civil do dano, o valor da multa reparatória será descontado.

2.2.6 Do Aumento de Pena

As causas de aumento de pena estão dispostas nos parágrafos únicos dos arts. 302 e 303 do CTB. Hipóteses em que as penas, referentes aos crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa, sofrerão acréscimo de um terço até a metade.

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

Ressalta-se que, mesmo existindo mais de uma das causas de aumento, o art. 68, parágrafo único, do CP veda duas elevações autônomas. No entanto, o reconhecimento de mais de uma delas deverá implicar uma exacerbação acima do mínimo legal de um terço.

2.2.7 Da Prisão em Flagrante

O legislador destinou especial atenção ao socorro às vítimas dos acidentes de trânsito. Note-se que, na forma do artigo 301 do CTB, o imediato socorro da vítima

livrará, via de regra, o condutor do veículo da prisão em flagrante e do pagamento de fiança.

Art. 301. Ao condutor de veículo, nos casos de acidentes de trânsito de que resulte vítima, não se imporá a prisão em flagrante, nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.

Como visto no subitem 2.2.6, aquele que socorre a vítima, além de não ser preso em flagrante e não recolher fiança será punido pelo delito na modalidade simples. Por outro lado, quem não presta o socorro responde pelo crime agravado, sofrendo igualmente um maior rigor quanto à prisão e à fiança.

O art. 301 deixa claro, aliás, que para o crime de lesão corporal culposa de trânsito é cabível a prisão em flagrante (exceto na hipótese de socorro à vítima), esclarecendo, portanto, a impossibilidade de simples elaboração de termo circunstanciado previsto na Lei n. 9.099/95. Nem poderia ser de outra forma, já que a lesão corporal culposa de trânsito não é infração de menor potencial ofensivo.

2.2.8 Da Fiança

Na forma da recente Lei 12.403/2011, a fiança não é pena de multa e, portanto, não tem a finalidade de punir, mas tão somente de evitar que o réu fuja antes de ser julgado ou simplesmente não compareça aos atos do processo.

A fiança poderá ser arbitrada pelo Delegado de Polícia (crimes cuja pena máxima não exceda quatro anos) ou pelo Juiz de Direito.

Vejamos as disposições dos artigos 322 e 323 do CPP:

Art. 322. *A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Parágrafo único. *Nos demais casos, a fiança será requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).*

Art. 323. Não será concedida fiança: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - nos crimes de racismo; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - nos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - nos crimes cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - (revogado).

As demais regras referentes à fiança estão relacionadas nos artigos 336 a 346 do CPP. Sendo que, de maneira sucinta, podem ser assim descritas:

- I. O Acusado, que se presume inocente, deposita uma determinada quantia em dinheiro nos cofres públicos como compromisso de que não irá fugir. Se o acusado comparecer aos atos do processo, mas ao final for absolvido, o Estado lhe devolve o dinheiro dado em confiança (art.337 do Código de Processo Penal – CPP).
- II. Caso o acusado seja julgado culpado, o dinheiro será usado para o pagamento das custas do processo, da indenização à vítima ou seus familiares e, eventualmente, da pena de multa à qual for condenado (art.336 CPP).
- III. No caso de não comparecimento, sem motivo justo, aos atos do processo ou criação de outros obstáculos ao julgamento definidos em lei (art.341 CPP), sua fiança será considerada quebrada, e metade do valor depositado será retido, passando a permitir que o juiz decrete sua prisão preventiva (art.343 CPP).
- IV. No caso de condenação, em que o apenado não se apresente para o início de cumprimento da pena imposta, o valor integral da fiança será recolhido aos cofres públicos (art.344 CPP).

O dinheiro, nos casos de quebra e perda da fiança, após deduzidas as custas processuais e demais encargos, é destinado ao fundo penitenciário (arts. 345 e 346 CPP).

O valor da fiança pode ser de até 100 salários mínimos, quando arbitrada por Delegado e de até 200 salários mínimos, quando arbitrada por Juiz. Podendo ser aumentada em até 1000 vezes, se as condições econômicas do acusado permitirem.

2.2.9 Do Dolo ou da Culpa nos Crimes de Trânsito

Para que um crime se enquadre na categoria culposa devem estar presentes três elementos possíveis:

- a. a negligência – falta de cuidado necessário;
- b. a imperícia – falta de habilitação para o ato; e
- c. a imprudência – falta de reflexão sobre os atos.

Entende-se que o agente poderia prever o resultado se fosse cuidadoso, se tivesse habilidade para tal ou se refletisse antes de agir.



Dessa forma entendemos que a culpa existe quando a ação vislumbrava uma conduta lícita, mas dada a falta dos cuidados adequados ao homem médio (cuidados normais) e, por imprudência, negligência ou imperícia, um ato ilícito, não desejado, acaba sendo cometido.

Originariamente a conduta dolosa está relacionada ao desejo do fato ou a assunção do risco da existência daquele.

Além das formas simples, existem ainda a culpa consciente, a culpa inconsciente, o dolo direto e o dolo eventual, que foram assim tabulados por Denise Cristina Mantovani Cera no sítio eletrônico <http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2626425/qual-e-a-distincao-entre-dolo-direto-dolo-eventual-culpa-consciente-e-culpa-inconsciente-denise-cristina-mantovani-cera>.

| | Consciência | Vontade |
|---------------------------|--|---|
| Dolo direto | Prevê o resultado | Quer o resultado |
| Dolo eventual | Prevê o resultado | Não quer, mas assume o risco |
| Culpa consciente | Prevê o resultado | Não quer, não assume risco e pensa poder evitar |
| Culpa inconsciente | Não prevê o resultado (que era previsível) | Não quer e não aceita o resultado |

2.3 DAS SANÇÕES PENAIS PREVISTAS NO CTB

Entendendo que as sanções penais do CTB se apresentam como uma punição mais pesada de algumas condutas punidas também na esfera administrativa, não resta dúvida de que, na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 256 do CTB, inexistente conflito entre as punições impostas pelos órgãos de trânsito e, na sequência, pelas instâncias judiciais.

2.3.1 Da suspensão do Direito de Dirigir

O prazo de suspensão poderá se estender por, no mínimo, dois meses e, no máximo, cinco anos (artigo 293 do CTB).

A discussão sobre a possibilidade dos magistrados poderem aplicar a suspensão do direito de dirigir, sem prejuízo das demais penas (privativas de liberdade e

pecuniárias), tornou-se desnecessária com a alteração imposta ao artigo 292 do CTB, por força da Lei 12.971 de 2014.

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

Dessa forma, podemos depreender que a suspensão judicial do direito de dirigir se manifesta como uma restrição de direitos, podendo ser pena principal ou se acumular a outra pena.

Nota-se que, caso haja a suspensão judicial do direito de dirigir e o apenado esteja recolhido a estabelecimento prisional, o prazo de contagem do tempo de impedimento de condução de veículo automotor não será computado (§ 2º do artigo 293 do CTB).

Após transitar em julgado a sentença condenatória, o réu será intimado a entregar à autoridade judiciária a permissão ou a habilitação em 48 horas, sob pena de responder pelo crime do art. 307 e ser imposta nova interdição de direitos. A suspensão ou proibição será sempre comunicada pela autoridade judiciária ao Conselho Nacional de Trânsito e ao órgão de trânsito do Estado em que o réu ou indiciado foi domiciliado (art. 295).

Existe ainda a possibilidade do juiz de suspender a permissão ou a habilitação ou proibir a sua obtenção como medida cautelar, em qualquer fase do procedimento (inquérito policial ou ação penal) atendendo a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial desde que houvesse necessidade para a garantia da ordem pública.

2.3.2 Da Proibição de Obtenção da PPD/CNH

Para uma pessoa que não possua habilitação oficial para a condução de veículo automotor e que seja condenada por crime de trânsito, o artigo 292 prevê a

possibilidade de proibição de se obter a PPD/CNH por um período de até cinco anos.

As regras e as observações são as mesmas descritas no subitem anterior.

2.3.4 Da Cassação da PPD/CNH

Por mais estranho que pareça, apenas a autoridade de trânsito estadual (Diretor Geral do DETRAN) é competente para cassar a PPD/CNH de um condutor de veículos.

As regras e os prazos da cassação da PPD/CNH estão descritas, exclusivamente, no artigo 263 do CTB, não estando relacionada como pena para nenhum dos crimes de trânsito.

3 DO EFEITO EXTRAPENAL DAS CONDENAÇÕES POR CRIMES DE TRÂNSITO

Na forma do disposto no artigo 160 do CTB, a submissão a novos exames, para que o condutor penalizado por crime de trânsito, possa voltar a conduzir veículo automotor em via pública é um efeito extrapenal e automático da condenação, que independe de expressa motivação na sentença, por se tratar de penalidade administrativa, de natureza diversa da sanção penal.

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

A regulamentação deste artigo está descrita na Resolução CONTRAN 300/2008. Restando ao condenado em definitivo por crime de trânsito, ser aprovado nos seguintes exames:

- a. de aptidão física e mental;
- b. avaliação psicológica;
- c. escrito, sobre legislação de trânsito; e
- d. de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitado.

4 DOS CRIMES EM ESPÉCIE

A Seção II do CTB trata da tipificação dos doze crimes de trânsito previstos nesse Código.

Ressalta-se que algumas contravenções penais foram revogadas em razão do conflito com algumas condutas relacionadas no CTB, no entanto, alguns tipos ainda estão vigentes no arcabouço jurídico pátrio.

4.1 DO HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

§ 2º - Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

Penas - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

O CTB tipificou os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa cometidos na direção de veículo automotor, com penas mais graves que os crimes homônimos descritos no CP, artigos. 121 § 3.º (detenção de um a três anos para o homicídio) e 129, § 6.º (detenção de dois meses a um ano para a lesão corporal).

Não basta que o crime tenha ocorrido na via pública, pois comete o delito tipificado no art. 302 do CTB, quem esteja na condução de veículo automotor em qualquer via terrestre.

Caso o homicídio culposo ocorra na direção de carroça, charrete, bicicleta, avião, Jet-ski, etc., por não serem veículos automotores, seu enquadramento se dará com base nas disposições do CP.

Em razão da inclusão do parágrafo segundo, pela Lei 12.971/2014 se o homicídio culposo foi praticado por condutor que estava com sua capacidade psicomotora alterada ou em razão dele estar participando de disputa ou demonstração de manobras em evento não autorizado, serão apenados com reclusão de 2 a 4 anos e suspensão ou proibição de obter a permissão ou habilitação para dirigir.

A alteração da Lei 12.971/2014 criou uma contradição, pois se imaginarmos que um condutor praticou um homicídio culposo enquanto participava de racha, ele pode ser punido com base no § 2º do artigo 302 (pena de reclusão de dois a quatro anos) ou com base no § 2º do artigo 308 (pena de reclusão de cinco a dez anos).

4.2 DA LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

A lesão corporal prevista neste dispositivo está estreitamente relacionado às regras dispostas no artigo 302 do CTB. Compartilhando inclusive as causas de aumento de pena.

A gravidade da lesão (leve, grave ou gravíssima), descrita no artigo 129 do Código Penal, deverá ser considerada pelo magistrado no dimensionamento da pena.

4.3 DA OMISSÃO DE SOCORRO

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Nessa conduta somente o condutor envolvido em acidente, pode ser o sujeito ativo, desde que não tenha agido de forma culposa, pois neste caso, sua conduta será causa de aumento de pena dos crimes de homicídio ou lesão corporal.

Para sua configuração, faz-se necessário a falta da prestação do auxílio, sem que o agente corra risco pessoal ou quando, não sendo possível socorrer, o agente deixa de pedir auxílio a autoridade.

Se o socorro for providenciado por terceiro e o condutor envolvido no acidente tomou conhecimento desse socorro antes de ter se evadido do local, esse poderá se isentar da ação penal referente ao artigo 304 do CTB.

Havendo inquestionável morte instantânea, o dispositivo será inaplicável, dada a absoluta possibilidade de se providenciar socorro à vítima.

Uma das pouquíssimas hipóteses de aplicação prática deste tipo, sem possibilidade de *bis in idem*, seria a de alguém atropelar uma pessoa, por culpa exclusiva do pedestre, e omitir-se a prestar socorro.

4.4 DA FUGA DO LOCAL DO ACIDENTE

*Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:
Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.*

Existem fortes vertentes doutrinárias que enxergam neste artigo uma afronta à Constituição. No entanto, podemos depreender que este é um crime contra a Administração da Justiça, pois esta fica prejudicada pela fuga de qualquer dos envolvidos no acidente, impedindo ou dificultando a identificação e a coleta dos elementos necessários para a elucidação do fato e da responsabilização penal ou cível cabível.

O condutor que foge é o autor do crime, e as pessoas que tenham estimulado ou colaborado diretamente para a fuga respondem como partícipes.

4.5 DA CONDUÇÃO COM ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA

As regras que regulamenta o disposto neste artigo estão dispostas na Resolução CONTRAN 432/2013 e basicamente podem ser divididas em situações: autuação com base no teste do etilômetro ou autuação com base em exame sintomático.

Como se observa no quadro a seguir, essa conduta criminosa sofreu três alterações relevantes após sua publicação em 1997.

| REDAÇÃO EM 2008 | REDAÇÃO EM 2012 | REDAÇÃO EM 2014 |
|--|---|---|
| Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. | Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. | Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. |
| Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. | § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. | § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológicos, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. |
| | § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. | § 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. |

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

4.5.1 Da Constatação do Crime Com Teste do Etilômetro

Sempre que o condutor aceitar a submissão ao teste do etilômetro os policiais se prenderão aos valores constatados da seguinte maneira:

- I. Medição Realizada entre 0,00 Mg/L e 0,04 Mg/L – Variação dentro da margem de erro dos etilômetros atuais.
- II. Medição Realizada entre 0,05 Mg/L e 0,33 Mg/L – Variação restrita apenas à infração de trânsito.
- III. Medição Realizada igual ou superior 0,34 Mg/L – Variação relacionada a infração de trânsito e ao crime disposto no artigo 306 do CTB.

4.5.2 Da Constatação do Crime Com Base em Exame Sintomático

Havendo recusa à execução do teste do etilômetro, os policiais passarão a observar os sinais existentes no condutor abordado.

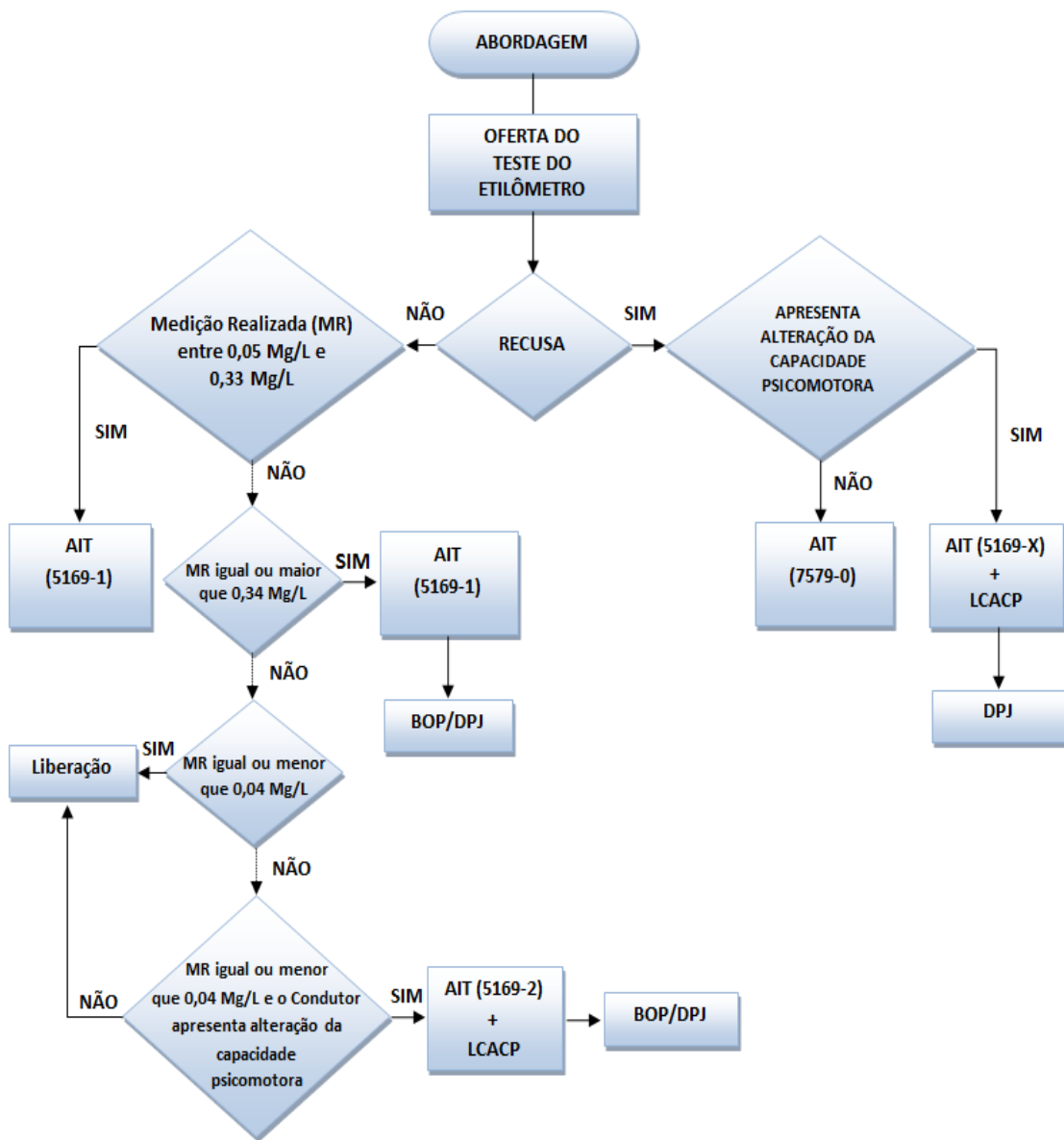
Um conjunto de sinais, na forma da relação existente na Resolução CONTRAN 432, serão suficientes para a configuração do crime tipificado no artigo 306 do CTB.

Os sinais de alteração da capacidade psicomotora estão didaticamente dispostos no Laudo utilizado pela PMES, da forma abaixo apresentada.

| Relato do condutor | | | | | |
|---|-----|-----|---|-----|-----|
| Envolveu-se em acidente de trânsito? | SIM | NAO | BOAT nº: | | |
| Sabe onde está? | SIM | NAO | Informa estar em: | | |
| Sabe a data e a hora? | SIM | NAO | Informa ser: | | |
| Sabe seu endereço? | SIM | NAO | Informa residir em: | | |
| Lembra-se dos atos cometidos? | SIM | NAO | Informa ter: | | |
| Declara ter ingerido bebida alcoólica? | SIM | NAO | Quando? | | |
| Declara ter feito uso de substância psicoativa que determine dependência? | SIM | NAO | Quando? | | |
| O condutor apresenta | | | Atitudes do condutor | | |
| Olhos Vermelhos | SIM | NAO | Vômito | SIM | NAO |
| Odor de álcool no hálito | SIM | NAO | Exaltação | SIM | NAO |
| Dificuldade no equilíbrio | SIM | NAO | Agressividade | SIM | NAO |
| Fala alterada | SIM | NAO | Arrogância | SIM | NAO |
| Desordem nas vestes | SIM | NAO | Ironia | SIM | NAO |
| Sonolência | SIM | NAO | Falante | SIM | NAO |
| Soluços | SIM | NAO | Dispersão | SIM | NAO |
| Constatação do Agente da Autoridade de Trânsito | | | | | |
| De acordo com as características acima descritas, constata-se que o condutor acima qualificado, está: | SIM | NAO | Sob influência de álcool | | |
| | SIM | NAO | Sob influência de substância psicoativa | | |
| Testemunhas | | | | | |

Trecho do Laudo de Constatação de Alteração da Capacidade Psicomotora da PMES

FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À FISCALIZAÇÃO COM ETILÔMETRO



4.6 DA VIOLAÇÃO DA SUSPENSÃO OU DA PROIBIÇÃO

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas – detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

A conduta típica consiste em dirigir veículo automotor durante o período em que esta conduta está vedada por decisão baseada no CTB.

Uma discussão se arrastou por anos sobre existência do crime do artigo 307, se a suspensão houvesse sido imposta pelo órgão de trânsito e não por decisão judicial, ligada a um crime de trânsito.

Em 15 de outubro de 2015 o CONTRAN publicou a Resolução 561 que pôs fim ao dilema, definindo em seu detalhamento da infração administrativa do artigo 162, II que a existência do crime fica condicionada exclusivamente ao descumprimento de uma ordem judicial.

Para sua configuração, basta o ato de dirigir em descumprimento à suspensão do direito de dirigir ou proibição de se obter PPD/CNH, independentemente de expor alguém a Risco.

4.7 DA PARTICIPAÇÃO EM COMPETIÇÃO EM VIA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Redação dada pela Lei nº 12.971, de 2014)

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014)

Trata-se de crime de perigo concreto, uma vez que exige para sua configuração "risco à incolumidade pública ou privada".

A configuração do crime está condicionada à inexistência de autorização do órgão de trânsito com circunscrição sobre a via pública e à presença de mais de um condutor. Uma vez que se exige a disputa.

Os dois parágrafos do artigo 308 podem ser classificados como sendo crimes qualificados pelo resultado, na modalidade preterdolosa. A participação no racha é punido a título de dolo e o resultado agravador (lesão grave ou morte), como culpa.

A alteração imposta pela Lei 12.971/2014 no § 2º inserido no art. 308 do CTB não representa um avanço real na punição do condutor que causa a morte de alguém durante um "racha". Isso porque a jurisprudência estava caminhando para considerar, na grande maioria dos casos, a conduta como sendo homicídio doloso (dolo eventual), o que imputaria ao condutor homicida às sanções previstas no artigo 121 do CP, que poderiam ser de até 30 anos de reclusão.

4.8 DA CONDUÇÃO SEM SER HABILITADO

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Da mesma forma que o crime anterior, a direção sem habilitação é crime de perigo concreto, exigindo-se que haja "perigo de dano" para potencial configuração do tipo penal.

A conduta transforma-se em crime somente quando o motorista dirige de forma anormal, rebaixando o nível de segurança viária. Por exemplo: se trafega na contramão de direção, ultrapassa sinal vermelho, efetua manobra arriscada, etc. Inexistindo perigo real, o fato é penalmente atípico, havendo somente a sanção administrativa descrita no artigo 162, I a V, do CTB.

4.9 PERMITIR CONFIAR OU ENTREGAR VEÍCULO A CONDUTOR IRREGULAR

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

A discussão quanto a constitucionalidade deste artigo continua intensa, pois temos aqui um possível caso de crime de perigo abstrato. No entanto, considerando o crime como de lesão e de mera conduta, o comportamento do agente rebaixa o nível de segurança em quaisquer vias (públicas ou privadas). Daí punir criminalmente quem entrega, permite ou confia a alguém nas condições mencionadas a direção indevida.

4.10 DA VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM A SEGURANÇA

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

O artigo trata de hipóteses de direção perigosa com excesso de velocidade em determinados locais, absorvendo a previsão do artigo 34 da Lei de Contravenções Penais.

O tipo penal é de *perigo concreto* ao afirmar que o motorista deve gerar perigo de dano à incolumidade pública. Não sendo necessária a aferição da velocidade, bastando demonstrar que o condutor efetivamente tinha consciência do risco exposto pelo local e deixou de reduzir a velocidade de maneira a assegurar a segurança dos usuários da via.

4.11 DA ALTERAÇÃO DO LOCAL DO ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Esta previsão legal visa proteger a administração da justiça, tal como o art. 347 do Código Penal, punindo os que tentam ludibriar os agentes policiais na coleta das provas e nos registros dos Boletins.

Comete o crime quem pratica a fraude para evitar a sua punição ou a de terceiro causador do evento.

5 DAS REFERÊNCIAS

- 01 POLÍCIA MILITAR DO ESPÍRITO SANTO. **Manual de Procedimentos Operacionais das Agentes Militares das Autoridades de Trânsito**. 1. Ed. Vitória, 2013.
- 02 SILVA, José Geraldo da; SOPHI, Roberta Ceriolo; GIMENES, Eron Veríssimo. **Dos recursos em matéria de Trânsito**. 9. ed. Campinas: Millennium, 2010.
- 03 BRASIL. Departamento Nacional de Trânsito. **Resoluções CONTRAN**. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/resolucoes.htm>>. Último acesso em: 05Jan2016.
- 04 BRASIL. Departamento Nacional de Trânsito. **Portarias DENATRAN**. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/portarias.htm>>. Último acesso em: 05Jan2016.
- 05 BRASIL. Departamento Nacional de Trânsito. **CTB**. Disponível em: <<http://www.denatran.gov.br/ctb.htm>>. Último acesso em: 05Jan2016.
- 06 UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO. Biblioteca Central. **Normatização de referências: NBR6023:2002**. Vitória, 2006.

- 07 PORTÃO, Sergio de Bona; PORTÃO, Vilma Pereira de Bona. **Coletânea de Legislação de Trânsito**. 14 ed. Tubarão: Edição do Autor, 2012.
- 08 JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Legislação penal especial*. 1. V. 5. Ed. São Paulo: Premier Maxima, 2008.
- 09 NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- 10 RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.